



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.509, DE 2024

(Do Sr. Capitão Alden)

Dispõe sobre o bem-estar animal e estabelece diretrizes para o transporte de animais vivos em embarcações, marítimas e aéreas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-137/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Dispõe sobre o bem-estar animal e estabelece diretrizes para o transporte de animais vivos em embarcações, marítimas e aéreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Este projeto tem como objetivo estabelecer diretrizes específicas para o transporte de animais vivos em embarcações, garantindo seu bem-estar e segurança durante viagens marítimas ou aéreas.

Art. 2º. O transporte de animais vivos em embarcações deve atender aos seguintes princípios:

- I. Áreas destinadas aos animais devem ser projetadas considerando o espaço, ventilação, iluminação, superfícies antiderrapantes e proteção nas laterais. Os animais devem ter espaço suficiente para se movimentar e deitar;
- II. durante a viagem, os animais devem receber alimentação e água conforme suas necessidades;
- III. deve haver um responsável/tripulante designado para cuidar dos animais durante todo o trajeto;
- IV. os tutores de animais deverão apresentar no ato do despacho as seguintes documentações do animal:
 - a. documentação de identificação do animal com a discriminação das vacinas e estado de saúde; e
 - b. atestado de avaliação clínica prévia do animal emitido por médico-veterinário;

Apresentação: 30/04/2024 17:55:41.250 - MESA

PL n.1509/2024



* C D 2 4 6 7 5 3 4 0 1 5 0 0 *

Art. 3º. As embarcações deverão dispor de equipamentos de primeiros socorros específicos para animais, incluindo medicamentos e materiais para imobilização em caso de necessidade.

Art. 4º. Fica proibido o transporte de animais em compartimentos de carga sem ventilação adequada ou em condições que comprometam seu bem-estar.

Art. 5º A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) será responsável por fiscalizar e aplicar as normas deste projeto.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de animais vivos em embarcações, sejam elas marítimas ou aéreas, é uma questão de extrema relevância para o bem-estar dos animais, a segurança dos passageiros e a responsabilidade dos profissionais envolvidos. O caso trágico de Joca, que faleceu durante um voo devido a um erro no transporte, demonstra a urgência de estabelecer normas claras e abrangentes para garantir que essas viagens sejam realizadas de forma segura e responsável.

A ausência de diretrizes específicas pode acarretar riscos tanto para os animais quanto para as pessoas envolvidas. Durante as viagens, os pets são expostos a ambientes desconhecidos, longe de seus donos, com cheiros variados e barulhos que podem ser assustadores. Esses fatores podem contribuir para o estresse dos animais, comprometendo seu bem-estar e saúde.

Nesse contexto, o presente projeto de Lei visa estabelecer princípios fundamentais para o transporte de animais vivos em embarcações. Áreas adequadas, alimentação, monitoramento contínuo, proteção contra lesões e documentação necessária são aspectos essenciais a serem considerados. Além disso, a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil) será responsável por fiscalizar e aplicar as normas propostas.



Portanto, é imperativo que os nobres pares apoiem a aprovação deste projeto, visando à proteção e bem-estar dos animais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN

